

PROBLEMAS INERENTES AO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: O ESTUDO DE CASO DE MINAS GERAIS

LUDMILA MENDONÇA LOPES RIBEIRO
EDUARDO CERQUEIRA BATITUCCI

Pesquisadores do Núcleo de Estudos em Criminalidade e Segurança Pública da Fundação João Pinheiro

SUMÁRIO: 1 Considerações iniciais - 2 Punição e sociedade - 3 Panorama geral do sistema penitenciário brasileiro - 4 Duplicidade de gerenciamento do sistema penitenciário brasileiro: o estudo de caso de Minas Gerais - 5 Propostas para a melhoria do sistema penitenciário mineiro - 6 Conclusão

I INTRODUÇÃO

O precário estado do sistema penitenciário do País revela a ausência de planejamento de políticas voltadas ao adequado encarceramento daqueles indivíduos punidos pelo sistema de justiça criminal. Estudos referentes a essa problemática demonstram que, atualmente, a maioria dos presos brasileiros encontra-se confinada em delegacias e distritos policiais superlotados, dada a carência de vagas em penitenciárias (LEMGRUBER, 2000; BITENCOURT, 2001).

O artigo tem como objetivo relatar a atual configuração do problema penitenciário nacional, destacando a peculiaridade do sistema prisional de Minas Gerais, que tem se revelado como a pior experiência nacional no que se refere ao encarceramento de criminosos. Para tanto, além da revisão da literatura disponível sobre o assunto, foram utilizados os dados do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, órgão integrante do Ministério da Justiça - MJ, bem como entrevistas realizadas com dirigentes e visitas a todas as unidades penitenciárias do Estado de Minas Gerais.

No que se refere especificamente ao diagnóstico do sistema prisional de Minas Gerais, foi traçado um paralelo com a situação vigente nos estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, onde, atualmente, há cerca de 40% dos presos nacionais. Para tanto, foram utilizados os dados disponibilizados pelo DEPEN/MJ, bem como as informações consolidadas pelo executivo mineiro através de suas Secretarias de Estado da Justiça e de Direitos Humanos - SEJDH e de Estado da Segurança Pública - SESP.

Por último, são sugeridas algumas medidas a serem implementadas

com vistas à efetivação de uma política pública de ressocialização dos criminosos para sua reinserção no meio social e outras estratégias capazes de dotar o sistema penitenciário de Minas Gerais de maior efetividade.

Portanto, o artigo relata o problema com o qual o sistema de justiça criminal e a sociedade mineira se deparam na atualidade, ou seja, como encarcerar e ressocializar o criminoso e, assim, impedir que ele venha a realizar novos crimes. Procura ainda, apontar quais estratégias o poder público pode implementar para minimizar o desrespeito aos direitos humanos e a reprodução da criminalidade e violência por meio do sistema prisional.

2 PUNIÇÃO E SOCIEDADE

A evolução da vida em sociedade trouxe a preocupação contínua com a instituição de comportamentos semelhantes para todos os indivíduos que a integram. Tal questão suscita algumas implicações problemáticas, como, por exemplo, sobre qual postura adotar frente aos comportamentos desviantes daqueles colocados como a regra a ser cumprida. Isso foi e é objeto tanto de relatos como de estudos contínuos, principalmente, na época atual em que se verifica o aumento de comportamentos desajustados às normas postuladas. É importante ressaltar que as formas de punição e o papel desempenhado pela pena terão diferentes conotações conforme o tipo de sociedade e a concentração do direito de punir nas mãos do Estado.

Durkheim (1984) afirma que os comportamentos desviantes são um produto da própria coletividade, sendo, portanto, normais no seio de qualquer sociedade. O ritual de punição daqueles que realizaram uma conduta contrária à esperada se torna, na realidade, um repensar da sociedade sobre suas ações, de maneira que seja possível restabelecer a normalidade e a estabilidade dos laços sociais que mantêm a coesão entre os indivíduos. A pena à qual o infrator é submetido passa a ser vista como uma reação da coletividade à dor provocada pela cisão da ordem social decorrente da ação criminosa do infrator. Essa reação passional é de caráter tanto mais aparente quanto menos culta é a sociedade. A evolução da função imputada às penas decorre do pensamento de que os direitos e interesses coletivos devem se sobrepujar aos individuais de maneira a se garantir a paz social. Assim, o Estado assume o papel centralizador na formulação e execução de políticas públicas que permitam a cada indivíduo uma vida tranqüila, de acordo com os valores legais colocados pela justiça estatal. Dessa forma, o que se propõe é que o criminoso fique afastado do convívio social por um determinado período de tempo para que ele reaprenda as regras indispensáveis a uma vida social pacífica.

Foucault (1987) reforça que, com a centralização da punição nas mãos do Estado, o fundamento jurídico da pena privativa de liberdade passa a ser direito de punir. Assim, cada indivíduo delega parte de sua autonomia de vincança para o Estado, de maneira que este aplique a medida mais cabível para o

bem social. O direito de punir passa a ser objetivado mediante normas expressas em leis componentes dos Códigos Penais, inclusive os contemporâneos. Com isso, ocorre a racionalização dos processos de punição dos criminosos por meio da instituição de normas que definam e tipifiquem os ilícitos, bem como estabeleçam as penas correspondentes a esses e o regime em que essas devem ser cumpridas. Estabelece, ainda, os procedimentos a serem seguidos quando do processamento e julgamento daqueles que apresentaram algum tipo de comportamento socialmente desviante. O mesmo autor observa ainda que a instituição da punição deve ser, necessariamente, proporcional ao delito cometido pelo criminoso. Com isso, as ideias de utilitarismo e de retribuição passam a ser as orientações primordiais a serem seguidas quando da determinação da política de reeducação a ser seguida pelo indivíduo no período em que ele cumpre sua pena privativa de liberdade. Assim, conclui-se que a prisão moderada é, antes de tudo, uma empresa de modificação de indivíduos que operacionaliza a racionalização da justiça penal.

Paixão (1988, p. 9) ressalta que

[...] a pena privativa de liberdade significa aprendizagem com o isolamento. Segregado da família, dos amigos e de outras relações socialmente significativas, o preso, espera-se, vai quotidianamente refletir sobre o ato criminoso e sentir a representação mais direta da punição - preservar os cursos normais de interação das externalidades do crime.

Os estabelecimentos penais são os lugares destinados ao cumprimento da pena privativa de liberdade que, por meio da instituição de técnicas sociais de disciplina e reconstrução moral, devem educar o preso de maneira que ele não venha a realizar novamente ações desviantes. As instituições penais têm por missão institucional um propósito educativo, ou seja, possuem por objetivo educar o preso de maneira que ele se torne apto ao retorno à vida social.

Dessa maneira, as unidades penais, destaca Goffman (1987), devem reproduzir as condições de residência e trabalho semelhantes às da sociedade, onde o indivíduo possa, durante um certo tempo determinado, sobreviver alheio à sociedade em geral. O estabelecimento penal conforma-se como uma instituição total na medida em que segrega os criminosos do convívio social com o intuito de moldá-los de acordo com os requerimentos normativos da realidade social. Os desejos da sociedade civil são realizados no ambiente prisional pelas regras rígidas que a administração prisional impõe aos seus membros no sentido de, simultaneamente, puni-los e reeducá-los.

No instante de admissão do sentenciado dentro do ambiente prisional,

um funcionário, da própria instituição, revista o infrator colocando seus pertences dentro de uma caixa, a qual é identificada com seu respectivo nome e ser-lhe-á entregue no momento de sua saída. Logo em seguida, entrega-lhe seus novos pertences, indispensáveis a sua sobrevivência dentro da prisão, tais como o uniforme do estabelecimento e itens de higiene pessoal. As revistas posteriores acontecem durante o período em que o interno cumpre sua pena privativa de liberdade com o intuito de informar a gerência qual o grau de ligação do indivíduo com o mundo exterior e com a ideologia do próprio estabelecimento penitenciário.

Ainda com o objetivo de desnudar o infrator de qualquer traço que o remeta ao papel social por ele ocupado antes de integrar o ambiente prisional, no momento em que o indivíduo é matriculado no estabelecimento penal, ele é submetido ao exame criminológico, o qual representa um dossiê a respeito das condições físicas e psíquicas do detento. Esse documento fica à disposição da equipe diretora e constitui ferramenta indispensável para a concessão de benefícios bem como para a determinação de qual tratamento deverá ser dispensado ao detento a fim de que ele se despoje de suas concepções sociais e absorva o seu estojo de identidade institucional. Essa política penitenciária é que comumente se denomina princípio de individualização da pena. Portanto, a deterioração da identidade do indivíduo, expressa nos rituais de entrada, está simbolizada na substituição dos bens pessoais do infrator pelos bens institucionais.

Como meio de forçar o detento a internalizar a cultura prisional, as suas várias atividades são reunidas em um plano racional único de maneira que permitam, ainda, ao estabelecimento atingir sua missão institucional. Com isso, o que a ideologia social propõe é a construção de uma sociedade à parte da sociedade civil, a qual seja capaz de imbuir no criminoso valores que possibilitem realização de uma vida lícita e em conformidade com as aspirações sociais que a liberdade impõe. Dessa maneira, conforme denominou Paixão (1988), a *Sociedade dos Cativos* deve conduzir o sentenciado a sua identificação com os demais membros que a compõem, de maneira que eles se tornem uma massa homogênea de cidadãos conforme as aspirações daqueles que um dia foram vítimas dos delitos cometidos pelos egressos e da própria ideologia que justificou a existência das unidades penais como um todo.

A *Sociedade dos Cativos* nasce, assim, do isolamento da sociedade civil imposto à massa carcerária e deveria constituir, ao menos teoricamente, o principal meio de recuperação do criminoso, na medida em que, isolado dos valores que corromperam o indivíduo, ele poderia cristalizar as normas do estabelecimento que permitiriam o retorno à vida social.

O estabelecimento penal institui padrões oficialmente igualitários de bem-estar, assim como incentivos e castigos a serem seguidos por todos indistintamente. Entretanto, a *Sociedade dos Cativos* acaba por converter-se em um empecilho à plena recuperação do sentenciado, na medida em que não recupe-

ra os criminosos, pelo contrário, faz com que eles saiam da prisão como criminosos e delinquentes mais experientes do que entraram. Isso decorre da convivência de indivíduos mais perigosos com os menos perigosos, além da corrup-

ção que permeia a realidade prisional, aliada à segurança realizada por guardas mal treinados e mal remunerados o que denota a extrema ausência de controle da unidade sobre os seus próprios membros.

A disciplina aplicada pelo estabelecimento penal ao detento possui como conteúdo um conjunto de métodos com o objetivo de permitir o controle minucioso das operações do corpo e, assim, realizar a sujeição constante de suas forças e impor uma relação de utilidade-docilidade. As disciplinas impostas ao criminoso adestram-no de maneira a torná-lo, simultaneamente, dócil e útil tanto ao estabelecimento penal como à sociedade como um todo.

No entanto, para que todas essas disposições teóricas sejam efetivas no interior da realidade prisional, faz-se indispensável a correia detenção dos criminosos, em detrimento da situação atual de depósito de delinquentes nas delegacias de polícia, tal como se observa nos principais estados da Federação brasileira, sendo o caso mais dramático o de Minas Gerais.

3 PANORAMA GERAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Com cerca de 248.685 detentos, agrupados em cerca de 922 estabelecimentos prisionais, o Brasil administra um dos dez maiores sistemas penitenciários do mundo, uma vez que apenas onze países possuem mais de 100.000 pessoas encarceradas. São estes: Estados Unidos da América, China, Rússia, Índia, Irã, México, Ruanda, África do Sul, Tailândia e Ucrânia. No entanto, o índice de encarceramento brasileiro - isto é, a razão preso-população - é relativamente moderada, já que para cada grupo de 100.000 habitantes, 146 pessoas encontram-se encarceradas. Essa média é superior à da Colômbia (110 presos para cada 100.000 hab.), México (108 presos para cada 100.000 hab.) e Venezuela (113 presos para cada 100.000 hab.) e inferior à do Chile (173 presos para cada 100.000 hab.) e Estados Unidos da América - EUA (645 presos para cada 100.000 hab.), conforme demonstram os dados do FBI e Ministério da Justiça brasileiro, em abril de 2003.

O sistema penitenciário brasileiro, no entanto, revela uma peculiaridade em relação aos existentes nos demais países do mundo, conforme ressaltado pelo relatório da Human Rights Watch (1998, p. xi): "Em todos os sentidos, o sistema penal brasileiro é enorme. Diferente dos outros países, o Brasil não possui uma autoridade prisional centralizadora. Ao invés de um sistema nacional, cada estado administra seu complexo de penitenciárias, cadeias e delegacias."

Nesse sentido, é importante ressaltar que o grande contingente de presos brasileiros encontra-se diversamente distribuído no território nacional, ou seja, como o sistema penitenciário brasileiro é de responsabilidade do estado

membro, o número de presos para cada 100.000 habitantes é diverso para cada estado da Federação. São Paulo, o Estado mais populoso do Brasil, tem, de longe, a maior população carcerária e a maior incidência relativa de encarceramento. De fato, só o estado de São Paulo mantém cerca de 40% dos

presos do País, uma população carcerária maior do que a da maioria dos países latino americanos. Outros estados com significativas populações carcerárias são o Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná e Bahia, conforme demonstra Tabela 1:

Tabela 1 - Número de presos para cada 100.000 habitantes em cada estado da Federação brasileira

<i>Estado</i>	<i>Pop. total (est. 2002)</i>	<i>Pop. presa</i>	<i>Presos por 100.000 hab.</i>
Brasil	169.799.170	248.685	146,05
São Paulo	37.032.403	106.520	287
Rio de Janeiro	14.391.282	20.726	144
Minas Gerais	17.891.494	19.936	111
Rio Grande do Sul	10.187.798	14.931	146
Paraná	9.563.458	10.815	113
Bahia	13.070.250	9.380	71
Pernambuco	7.918.344	8.958	113
Ceará	7.430.661	6.762	91
Santa Catarina	5.356.360	5.710	106
Goiás	5.003.228	5.608	112
Distrito Federal	2.051.146	5.039	245
Mato Grosso do Sul	2.078.001	4.435	213
Espírito Santo	3.097.232	3.774	121
Paraíba	3.443.925	3.151	91
Pará	6.192.307	3.059	49
Rondônia	1.379.787	3.052	221
Maranhão	5.651.475	2.905	51
Mato Grosso	2.504.353	2.673	107
Amazonas	2.812.577	1.901	67
Piauí	2.843.278	1.795	63
Sergipe	1.784.475	1.601	89
Acre	557.526	1.451	260
Tocantins	1.157.098	1.240	107
Rio Grande do Norte	2.776.782	1.168	42
Alagoas	2.822.621	852	180
Amapá	477.032	850	178
Roraima	324.397	393	121

Fonte: DEPEN/ MJ - abr. 2003

O sistema prisional brasileiro, atualmente, compõe-se dos estabelecimentos penitenciários, locais onde são matriculados os indivíduos condenados de maneira definitiva e dos distritos policiais onde se encontram os provisoriamente detidos. Segundo Lemgruber (2000), os estabelecimentos penais brasileiros espalham-se por todo o País, mas estão mais concentrados nos arredores das zonas urbanas e regiões mais populosas bem como nos estados que concentram as maiores populações carcerárias, ou seja. São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

Entretanto, os estabelecimentos penitenciários são incapazes de abarcar o atual contingente de presos já condenados. Com isso, muitos continuam a ser lotados nos distritos policiais, o que agride não apenas as determinações legais como também os propósitos da pena privativa de liberdade, dada a

impossibilidade de execução de uma política pública de ressocialização e reinserção social do criminoso em locais onde nem mesmo a integridade física do indivíduo pode ser garantida (RIBEIRO, 2000). É importante ressaltar que esse fenômeno encontra-se adstrito aos grandes estados da Federação como São Paulo e Rio de Janeiro, sendo o caso mais alarmante o de Minas Gerais. A Tabela 2 demonstra o atual déficit de vagas no Brasil, o pequeno superávit do Rio de Janeiro e a gravidade do déficit de Minas Gerais:

Tabela 2 — Participação de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais no sistema penitenciário nacional

Estado	Vagas disponíveis		População carcerária		Déficit total de vagas	
	Total	%	Total	%	Total	%
Brasil	186.478	100,00	248.685	100,00	62.490	100,00
São Paulo	87951	47,16	106520	42,83	18569	29,71
Rio de Janeiro	20766	11,14	20726	8,33	-	-
Minas Gerais	4.336	2,32	19.936	8,01	15.600	24,96

Fonte: DEPEN/MJ - abr. 2003

Nesse sentido, conforme a tabela acima permite concluir, o Estado de Minas Gerais, sozinho, acumula 26.7% do déficit total de vagas do sistema penitenciário brasileiro, mesmo possuindo apenas 8.24% do total da população carcerária. Essa situação é extremamente perversa para o sistema de justiça criminal como um todo: impede a detenção de determinados indivíduos perigosos para a sociedade; inviabiliza a correia execução da investigação criminal, dado que os policiais civis acabam tendo que se ocupar da guarda de presos; compromete, ainda, a execução de políticas públicas de recuperação do criminoso. Tais óbices muito contribuem para a reprodução do círculo vicioso de delinquência e impunidade. O sistema prisional constitui-se, portanto, em um dos maiores problemas no que se refere à gestão da segurança pública no Estado de Minas Gerais.

Comparativamente, o Estado de São Paulo, que possui 42.83% dos presos nacionais, acumula um déficit de vagas penitenciárias muito próximo ao de Minas Gerais. Em números absolutos, a população prisional de São Paulo sob custódia da polícia civil corresponde, aproximadamente, ao mesmo número de presos que Minas Gerais possui como um todo. No entanto, enquanto em Minas Gerais 78,25% dos presos totais estão nas delegacias de polícia, em

São Paulo esse contingente é de apenas 17,43%, conforme demonstra a Tabela 3:

Tabela 3 - Déficit de vagas penitenciárias em São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul

	<i>São Paulo</i>	<i>Minas Gerais</i>	<i>Rio Grande do Sul</i>
Presos totais (sistema penitenciário + polícia civil)	106.520	19.936	14.931
Presos sob custódia da polícia civil	18.569	15.600	1.638
Déficit de vagas no sistema penitenciário estadual	17,43%	78,25%	10,97%

Fonte: DEPEN/MJ - abr. 2003

Assim, apesar de a população prisional paulista ser, aproximadamente, cinco vezes maior do que a mineira, a dimensão do problema prisional em Minas Gerais é bem mais grave do que em São Paulo, visto que o déficit do Estado de Minas Gerais é, em números relativos, aproximadamente quatro vezes maior que o correspondente em São Paulo. Nesse sentido, conforme demonstram várias pesquisas realizadas na área (LEMGRUBER, 2000; RIBEIRO, 2000; HUMAN RIGHTS WATCH, 1998; PINHEIRO, 1997), os estabelecimentos penais mais superlotados, no Brasil, são geralmente as delegacias de polícia, pois ao invés de serem usadas para detenções de período curto para suspeitos, mantêm detentos por longos períodos de tempo e até mesmo anos. Nos casos mais extremos, como São Paulo e Minas Gerais, a polícia tornou-se, na prática, a autoridade prisional, suplementando e quase substituindo o sistema penal convencional.

Essa constatação, portanto, reafirma a dramaticidade da questão em pauta. É importante ressaltar que a superlotação dos distritos policiais é extremamente perversa para o sistema de justiça criminal como um todo: impede a detenção de determinados indivíduos perigosos para a sociedade; impossibilita a correta execução da investigação criminal, dado que os policiais civis acabam tendo que se ocupar da guarda de presos; compromete a execução de políticas públicas de recuperação do criminoso. Tais óbices contribuem para a reprodução do círculo vicioso de delinquência e impunidade (RIBEIRO, 2000; LEMGRUBER, 2000).

4 DUPLICIDADE DE GERENCIAMENTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: O ESTUDO DE CASO DE MINAS GERAIS

Entre as possíveis causas dos problemas atualmente vivenciados pelo sistema penitenciário brasileiro, encontra-se a duplicidade de gerenciamento dos encarcerados, conforme demonstrado na seção anterior, em Minas Gerais

essa questão remonta ao início do século (BATITUCCI; RIBEIRO; SAPORI, 2002).

De acordo com Paixão (1991, p. 35),

[...] entre as décadas de 30 e 60, não se pode, propriamente, falar num sistema penitenciário mineiro. Havia uma instituição - a Penitenciária Agrícola de Neves - e o seu peso real e simbólico marcou definitivamente o sistema penitenciário que se implantou a partir dos anos seguintes. Antes a população prisional do estado se distribuía pelas cadeias públicas dos municípios.

Dessa forma, pode-se afirmar que a atual dualidade de competência para a administração da questão prisional não é um fenômeno recente na história de Minas Gerais, já que antes da criação da PAN (atualmente, Penitenciária José Maria de Alkimin), os condenados, provisórios e em instância definitiva, eram recolhidos aos distritos policiais, sendo que, apenas com a construção do referido estabelecimento, inicia-se o desenvolvimento, em tese, de políticas penitenciárias.

No entanto, os anos subsequentes à inauguração da PAN, ao contrário do que as taxas de criminalidade sinalizavam, não foram marcados por um expressivo aumento do número de vagas, o que acabou implicando a absorção, pela SESP, da tarefa de guarda de presos, apesar de sua missão institucional ser, tão exclusivamente, o desempenho das atividades de polícia judiciária. Soma-se a isso o endurecimento da lei, o que, segundo o relatório da Human Rights Watch (1998), aumentou substancialmente o número de presos, principalmente, os provisórios.

Os problemas nas prisões do Brasil representam uma consequência lógica de duas décadas de elevadas taxas de criminalidade, aumento da pressão pública em favor do *endurecimento* contra o crime e contínua negligência dos políticos. A epidemia do crime alimentou o apoio público à aprovação de legislação criminal. O exemplo mais proeminente das recentes iniciativas estimuladas pela preocupação pública com a criminalidade é a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.078, de 25.07.1990), em resposta a uma onda de sequestros. A Lei aumentou as penas para vários crimes, inclusive sequestro e tráfico de drogas, e tornou-os inafiançáveis. Especialistas têm opiniões diversas quanto aos efeitos reais dessa Lei (RIBEIRO, 2000; LEMGRUBER, 2000; BITENCOURT, 2001), mas não há dúvidas de que ela contribui para aumentar o número de detentos, particularmente aqueles que aguardam julgamento em delegacias e cadeias. (HUMAN RIGHTS WATCH, 1998; LEMBRUGER, 2000; PINHEIRO, 1997).

Atualmente, em Minas Gerais, tanto a SESP quanto a SEJDH incumbem-se da guarda de presos. A distribuição da população carcerária em cada uma das duas secretarias ocorre conforme a Tabela 4:

Tabela 4 - Situação processual dos presos em Minas Gerais segundo a secretaria responsável

<i>Situação processual</i>	<i>SESP</i>	<i>SEJDH</i>
Presos condenados totais	9871	3610
1 - Presos condenados ao regime fechado	6589	2743
2 - Presos condenados ao regime semi-aberto	1898	741
3 - Presos condenados ao regime aberto	1031	1236
4 - Presos que estão cumprindo medida de segurança	58	266
Presos Provisórios totais	5935	810

Fonte: SESP/SEJDH - abr. 2003

Essa situação, configuradora de superlotação nas instituições prisionais ligadas à SESP, é extremamente perversa, principalmente, no que se refere ao potencial de resolatividade do sistema. Além de ocupar de forma indevida uma parcela absurdamente grande dos recursos humanos das organizações policiais (aproximadamente, 10% do efetivo da Polícia Militar e um número superior a 25% do efetivo da Polícia Civil), a superlotação do sistema prisional do estado provoca impunidade e incapacidade de atuação eficiente por parte das organizações policiais: o sistema é inoperante no que se refere ao processamento dos indivíduos autuados pela polícia e/ou condenados pela Justiça, não assegurando seu respectivo ingresso e punição em instituições penitenciárias minimamente capazes de desincumbir-se de suas funções. Nestes termos, pode-se afirmar que, apesar de legalmente a guarda dos presos incumbir à SEJDH, na atualidade, é primordialmente a SESP que vem desempenhando essa função.

No sentido de solucionar esse problema, ou seja, atribuir a gerência do sistema penitenciário a quem possui competência para tanto SEJDH, desafogando a Polícia Civil, foi editada a Lei Estadual n° 12.985, de 30.07.1999, que determina a transferência dos presos da SESP para a SEJDH, sendo o prazo máximo para a realização de tal determinação julho de 2000. Como nenhuma providência, nessa direção, foi realizada até a referida data, sobreveio nova legislação dilatando o prazo da transferência para julho de 2002 e, assim, assiste-se, no presente momento, à inércia na materialização da disposição legal, concedendo à Lei Estadual n° 13.720, de 27.09.2000, o *status* de *lei morta*. Persistem, conseqüentemente, a superlotação nas cadeias e distritos policiais gerenciados pela

SESP e o desvio de função dos policiais civis que, ao invés de realizarem as atividades de polícia judiciária, ocupam-se da guarda de presos, algo que, por lei e pela lógica sistêmica, não lhes incumbe.

No que se refere ao conjunto de estabelecimentos penais que, atualmente, formam o sistema penitenciário mineiro, subordinado à SEJDH, esses são classificados pela Lei de Execução Penal - LEP (Lei nº 7.210, de 11.07.1984) em penitenciárias, colônias penais e casas de albergado, que se destinam aos presos condenados, para cumprimento de pena privativa de liberdade, e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, os quais ocupam-se do cumprimento de medidas de segurança, bem como da realização de exame de periculosidade e dependência toxicológica. Assim, atualmente, são estabelecimentos penais cuja administração é realizada pela SEJDH, conforme Quadro I:

Quadro sinótico I — Estabelecimentos penitenciários que se encontram sob gerência da SEJDH

<i>Entibelecimeni)</i>	<i>Sigla</i>	<i>Ano de criação</i>	<i>Localização</i>	<i>Regimes que abrigo</i>	<i>Capacidade</i>
Penitenciária Nelson Hungria	PNH	1988	Contagem	Fechado	795
Penitenciária José Maria de Alkimin	PJMA	1937	Ribeirão das Neves	Fechado e Semi-aberto	800
Penitenciária José Abranches Gonçalves	PJAG	1980	Ribeirão das Neves	Fechado e Semi-aberto	108
Penitenciária Teófilo Otoni	PTO	1977	Teófilo Otoni	Fechado e Semi-abeno	200
Penitenciária Francisco Floriano de Paula enciánaJosé Edson Cavaliéri	PFFP	1998	Governador Valadares	Fechado e Semi-abeno	471
	PJEG	1966	Juiz de Fora	Fechado e Semi-aberto	183
Penitenciária Agostinho de Oliveira Júnior	PAOJ	1993	Unai	Fechado e Semi-aberto	500
Penitenciária Denio Moreira de Carvalho	PDMC	1993	Ipaba	Fechado e Semi-aberto	348
Penitenciária Industrial Estevão Pinto	PIEP	1948	Belo Horizonte	Fechado e Semi-aberto	159
Casa de Albergado Presidente João Pessoa	CAPJP	1978	Beto Horizonte	Aberto	48
Casa de Albergado José de Alencar Rogedo	CAJAR	1984	Juiz de Fora	Aberto	60
Colônia Penal Floramar	CPF	1998	Divinópolis	Fechado e Semi-aberto	123
Colônia Penal Sebastião Sáliro	CPSS	1998	Paços de Minas	Fechado e Semi-aberto	83
Colônia Penal Jacy de Assis	CPJA	1998	Uberlândia	Fechado e Semi-aberto	477
Centro de Recuperação Nossa Senhora do Carmo	CRNSC	2002	Sete Lagoas	Fechado e Semi-aberto	162
Hospital de Toxicômanos Pe. Wilson Vale Costa	HTPWVC	1987	Juiz de Fora	Fechado	124
Hospital Psiquiátrico e Judiciário Jorge Vaz	HPJJV	1927	Barbacena	Fechado	250

Fonte: SEJDH - abr. 2003

A SEJDH possui, então, dezessete estabelecimentos penitenciários que, somados, disponibilizam apenas 4891 vagas. Assim, dos aproximadamente vinte mil presos existentes em todo o Estado de Minas Gerais, apenas 24% entre homens e mulheres estão sob responsabilidade da SEJDH. Os demais encontram-se recolhidos às cadeias e delegacias, sob responsabilidade da SESP, em condições sub-humanas provocadas pela superlotação.

Os sentenciados matriculados na SEJDH encontram-se distribuídos entre estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime de segurança máxima (933), estabelecimentos de segurança média (3614) e casas de albergado (94).

Dos 4741 sentenciados, 933 sentenciados alçados nos estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime

de segurança máxima. Desses condenados, 778 encontram-se matriculados na única penitenciária de segurança máxima e 155 nos hospitais de custódia, conforme demonstra a Tabela 5:

Tabela 5 - Distribuição de presos nos estabelecimentos de segurança máxima da SEJDH

<i>Estabelecimento</i>	<i>Nº de presos</i>	<i>Capacidade da unidade</i>
PNH	778	795
HPJJV	155	250
HTPWVC	00	124
TOTAL	933	1169

Fonte: SEJDH - fev. 2003

Dos 3614 sentenciados que estão cumprindo sua pena nos estabelecimentos de segurança média, 2335 estão alocados nas penitenciárias e 1002 nas colônias agrícolas. Assim, a distribuição desses detentos nos referidos estabelecimentos ocorre conforme a Tabela 6:

Tabela 6 - Distribuição de presos nos estabelecimentos de segurança média da SEJDH

<i>Estabelecimento</i>	<i>Nº de presos</i>	<i>Capacidade da unidade</i>
PMA	692	800
PDMC	298	348
PJEC	173	183
PTO	192	200
PJAG	45	108
PAOJ	122	500
PIEP	115	159
PFFP	398	471
CPF	178	123
CPSS	123	83
CPPJA	609	477
CRNSC	92	162
TOTAL	3337	3578

Fonte: SEJDH - fev. 2003

Minas Gerais, assim como vários estados da Federação, possui apenas uma unidade penitenciária destinada, exclusivamente, ao cumprimento de pena em regime semi-aberto. As demais unidades abrigam tanto os sentenciados

Excetuando-se a PNH, que abriga apenas os presos em regime fechado e as casas de albergado, que comportam apenas aqueles que cumprem o regime aberto.

dos do regime semi-aberto, como do regime fechado, o que representa grandes problemas para o sistema como um todo, na medida em que o preso não sente as diferenças da progressão de regime. Acresce-se, ainda, o fato de tais estabelecimentos serem de segurança média, o que aumenta as possibilidades de fuga pelos condenados ao regime fechado.

E verdade que a diversidade de regimes no interior do mesmo estabelecimento penal é prevista na LEP, a qual estabelece, entretanto, a necessidade de espaços físicos distintos para cada regime de cumprimento de pena privativa de liberdade. Não obstante, em Minas Gerais tal disposição não é atendida, dado que algumas unidades alocam todos os detentos do regime semi-aberto em celas individuais dentro dos supostos pavilhões de segurança máxima. Isso acaba por gerar efeitos perversos sobre o sistema de recuperação do interno, na medida em que se consente a mistura de autores de delitos leves com criminosos mais experientes, conformando a unidade penal em uma *universidade do crime* (Paixão, 1991), fenômeno que constitui expressão máxima da ausência de controle do desempenho organizacional no que tange à efetividade das políticas criminais e penitenciárias.

Dos 4741 sentenciados sob guarda da SEJDH, 94 cumprem pena em regime aberto, quando deveriam, teoricamente, estar alocados nas casas de albergado. Entretanto, dada a inexistência de tal estabelecimento destinado para mulheres, duas detentas cumprem o regime aberto na própria PIEP, já que esse é o único estabelecimento penal feminino de todo o estado.² Assim, a distribuição de tais sentenciados opera-se conforme consta na Tabela 7:

Tabela 7 - Distribuição de presos nos estabelecimentos de segurança mínima da SEJDH

<i>Estabelecimento</i>	<i>Nº de presos</i>	<i>Capacidade da unidade</i>
CAJAR	45	60
CAPJP	49	48
PIEP	0	7
TOTAL	94	110

Fonte: SEJDH - fev. 2003

A legislação referente à execução penal estabelece que o sentenciado deve ser alocado no estabelecimento penal que apresente as melhores condições para o regime de cumprimento da pena à qual ele foi submetido. A transferência do interno para outras unidades penitenciárias congêneres deve ocorrer conforme o juiz da execução determine a progressão da pena. No entanto, em virtude da carência de vagas na SEJDH, os detentos continuam alocados nas cadeias ou distritos policiais das comarcas em que foram processados, cum-

² Exceluando-se o HPJY onde existem 50 leitos disponíveis para mulheres.

prindo a respectiva pena privativa de liberdade em condições extremamente precárias, que colocam em risco sua própria vida.

Essa questão pode parecer absurda na medida em que, conforme os dados demonstram, existem celas vagas na SEJDH, além de os presos sob custódia dessa secretaria serem alocados, majoritariamente, em cela individual.

Dessa forma, no sentido de tentar minimizar a superlotação dos distritos policiais, muitos especialistas sugeriram (SOARES, 2000; LEMGRUBER, 2000; PINHEIRO, 1997) que os detentos passassem a ser alocados em duplas ou trios nas celas individuais. No entanto, essa proposta foi refutada pelos dirigentes passados, por acreditarem que tal medida significaria apenas a transferência do problema da superlotação de uma secretaria para outra.

Assim, a ociosidade de vagas no sistema penitenciário sob administração da SEJDH, observada nas Tabelas 5, 6 e 7, decorre do fato de algumas celas serem danificadas durante a ocorrência de manifestações dos presos e não serem reformadas com o passar do tempo, diminuindo o número de vagas disponíveis para a execução da pena privativa de liberdade. Soma-se a isso o fato de muitas vagas estarem disponíveis apenas nos sistemas informatizados. Isso porque a matrícula em penitenciária é feita segundo uma lista de espera informatizada. Contudo, relações de parentesco e nepotismo fazem com que determinados detentos sejam matriculados de forma preferencial nas unidades onde a individualidade do condenado é respeitada. Mas, como o sistema não permite esse tipo de operação, a vaga aparece nas estatísticas como ociosa, conforme Quadro 2:

Quadro sinótico 2 - Ocupação de vagas nas penitenciárias de MG

Capacidade total	4857
Ocupação total	4364
Vagas remanescentes	493
Celas impedidas	140
Celas vagas	353

Fonte: SEJDH - fev. 2003

Num sistema prisional com tamanho déficit de vagas como o de Minas Gerais, a existência de quase quinhentas vagas não utilizáveis, pelas razões apontadas, parece realmente inadmissível do ponto de vista de uma política penitenciária minimamente comprometida com a eficácia.

5 PROPOSTAS PARA A MELHORIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO MINEIRO

Conforme o diagnóstico acima permite concluir, a ausência de um arranjo institucional adequado à questão penitenciária conduziu o sistema prisional de Minas Gerais à completa falência, o que estabelece como imperativo para os gerentes estatais a formulação de políticas públicas que permitam às secretarias envolvidas com o aprisionamento de delinquentes resgatar a sua capacidade operacional e assim efetivar suas respectivas missões institucionais. Para o alcance de tais fins, propõem-se as seguintes diretrizes:

a) *Abertura de novas vagas prisionais*

No sentido de tentar solucionar o problema crônico de superlotação dos distritos policiais e, assim, minimizar a utilização de policiais, civis e militares, na consecução da guarda de presos, uma das ações mais importantes é a abertura de novas vagas prisionais. Atualmente, a SEJDH, através dos recursos disponibilizados pelo Plano Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, está construindo onze novas unidades prisionais, o que significa 4.050 novas vagas penitenciárias, sendo que algumas serão inauguradas ainda em julho do ano corrente, conforme demonstra o Quadro 3:

Quadro sinótico 3 - Unidades penitenciárias em construção pela SEJDH

<i>Localidade</i>	<i>Regimes que abriga</i>	<i>Capacidade</i>	<i>Previsão de inauguração</i>	<i>Nome do estabelecimento</i>
Uberlândia	Fechado e semi-aberto	400 Presos	Julho de 2003	Centro de Recuperação Santa Maria
Pará de Minas	Fechado e semi-aberto	400 Presos	Julho de 2003	Centro de Recuperação Nossa Senhora da Piedade
São Joaquim de Bicas	Fechado e semi-aberto	400 Presos	Julho de 2003	Centro de Recuperação São Joaquim
Juiz de Fora	Fechado e semi-aberto	400 Presos	Dezembro de 2003	Centro de Recuperação Santo Antônio
Patrocínio	Fechado e semi-aberto	400 Presos	Dezembro de 2003	Centro de Recuperação Nossa Senhora do Patrocínio
Uberaba	Fechado e semi-aberto	400 Presos	Dezembro de 2003	Centro de Recuperação São Sebastião
Santa Luzia	Fechado e semi-aberto	200 Presos	Dezembro de 2003	Centro de Recuperação Santa Luzia (modelo APAC)
Formiga	Fechado e semi-aberto	400 Presos	Dezembro de 2003	Centro de Recuperação São José
Muriae	Fechado e semi-aberto	400 Presos	Dezembro de 2003	Centro de Recuperação São Paulo
Três Corações	Fechado e semi-aberto	400 Presos	Dezembro de 2003	Centro de Recuperação Sagrada Família
Vespasiano	Fechado e semi-aberto	250 Presos	Dezembro de 2003	Centro de Recuperação São Marcos

Fonte: SEJDH - abr. 2003

A partir da inauguração e início do funcionamento das unidades acima, serão supridos 41% do total da demanda de vagas para presos condenados aos regimes fechado e semi-aberto, o que representa um avanço substancial, uma vez que em dez anos (1989-1999) a SEJDH expandiu sua capacidade de atendimento em, aproximadamente, míseros 10%. Com a construção dessas novas vagas, a capacidade operacional da secretaria em análise será, praticamente, duplicada, o que deverá atenuar o déficit penitenciário hoje existente.

É importante atentar ainda para a necessidade de construção de outras unidades de segurança máxima, em virtude do grande contingente de presos condenados ao regime fechado e que se encontram, atualmente, sob custódia da SESP, conforme demonstrado na Tabela 4. Soma-se a isso o fato de alguns municípios do Estado de Minas Gerais possuírem altos índices de criminalidade violenta, os quais, em regra, são decorrentes da realização de vários delitos por um mesmo agente. Esses criminosos, cuja passagem pelo sistema de justiça criminal é extremamente extensa e recorrente (apenas 10% dos delinquentes são responsáveis pelo cometimento de 70% dos crimes), demandam a adoção de uma estratégia específica, pautada pela implementação de políticas peniten-

ciárias mais rigorosas, que apenas podem ser coerentemente desenvolvidas em unidades cujo padrão seja, exclusivamente, de segurança máxima.

Por fim, cabe salientar que o número de criminosos não é algo estável e, assim, quando houver a construção de novos estabelecimentos é importante ter-se em mente a demanda reprimida do Estado (ou seja, aqueles delinquentes que não foram presos anteriormente em virtude da ausência de vagas prisionais), bem como a demanda futura, ou seja, os novos condenados à pena privativa de liberdade. Com isso, espera-se evitar futuras distorções tal como ocorre hoje no estado.

b) *Transferência de estabelecimentos sob a responsabilidade da SESP para gerência pela SEJDH*

Como os distritos policiais não se constituem *locus* adequado ao encarceramento de criminosos, os presos sob custódia da polícia civil devem ser encaminhados a locais onde seja possível o desenvolvimento de uma efetiva política de ressocialização do criminoso, apta a romper o círculo vicioso de criminalidade hoje vigente na sociedade mineira. No entanto, como não existem recursos humanos e físicos que permitiriam a adoção dessa medida de maneira imediata, o que se propõe é a transferência gradual das cadeias para a gerência da SEJDH, conforme explanado a seguir:

b. 1. *Cadeias independentes com capacidade e lotação superior a 80 presos* - a SEJDH assumirá toda a gerência da unidade, ou seja, substituirá não

apenas os policiais civis e militares por guardas penitenciários, como também todos os demais recursos humanos, tais como médicos, auxiliares administrativos, direção, entre outros;

b.2. *Cadeias anexas às delegacias com capacidade e lotação superior a 80 presos* - por ser essa situação extremamente peculiar, nesses locais, o que se pretende é a construção de um complexo penitenciário, constituído por uma cadeia com capacidade para 100 presos e uma penitenciária com capacidade para 300 condenados. Essas duas estruturas seriam incomunicáveis de forma a não se onerar a administração prisional com os problemas inerentes à mistura de criminosos condenados com provisórios;

b.3. *Cadeias independentes com capacidade e lotação inferior a 80 presos* - apenas os policiais civis e militares que estiverem ocupando-se da guarda de presos nesses locais serão substituídos por guardas penitenciários. Um desses últimos será pertencente à classe especial a fim de exercer as funções de supervisor do trabalho dos demais, uma vez que em uma unidade desse porte não se faz necessária a implementação de uma pesada estrutura administrativa, tal como ocorre nas demais unidades;

b.4. *Cadeias anexas às delegacias com capacidade e lotação inferior a 80 presos* — nesse caso, deve-se fomentar a participação do judiciário como grande financiador da construção de pequenos presídios nas respectivas comarcas com essa demanda. Assim, finda a construção, a SEJDH enviaria os guardas penitenciários e criaria uma estrutura bem próxima da implementada nas pequenas cadeias independentes.

Com a adoção de tais medidas espera-se atenuar a situação caótica vigente nos distritos policiais e, assim, liberar policiais civis para a investigação dos delitos ocorridos na circunscrição onde eles se encontram lotados.

c) *Implementação de políticas de ressocialização do delinqüente coerentes com seu respectivo perfil criminal*

Conforme demonstrado por diversas estatísticas criminais, atualmente, o índice de reincidência prisional é de, aproximadamente, 80% (segundo dados do DEPEN/MJ), ou seja, de todas as pessoas que ingressam no sistema penitenciário, apenas, 20% não voltam a delinquir. Nesse sentido, é imprescindível a elaboração de um programa efetivo de ressocialização do condenado à pena privativa de liberdade, de maneira que seja possível a quebra do círculo vicioso de delinquência.

Um dos pilares da política pública de ressocialização do criminoso deve ser a humanização do sistema prisional. O que se propõe é a implementação de projetos que permitam a profissionalização, educação e trabalho, de forma a dotar o preso de capacidade de geração de renda quando livre novamente e permitir à unidade penitenciária uma maior autonomia financeira.

Portanto, o que se propõe é a adoção do modelo de industrialização penitenciária, experiência de vanguarda no Japão e já implementada, no território brasileiro, no Estado do Paraná (mais precisamente, na cidade de Guarapuava). O programa oferece trabalho qualificado dentro do presídio, acaba

com a ociosidade do preso, diminui a tensão nas celas, ajuda a ressocializar o detento, reduz despesas públicas e melhora o sistema penitenciário. Essa experiência atribui a administração e segurança interna do presídio ao Estado, enquanto que a empresa privada se compromete a oferecer ensino profissionalizante e trabalho.

d) *Incentivo ao desenvolvimento de políticas alternativas de encarceramento, como a Associação de Proteção e Assistência ao Consumidor - APAC*

Uma das experiências pioneiras de forma alternativa de políticas de encarceramento é a APAC, uma associação de pessoas da comunidade que se dispuseram a trabalhar para a recuperação de pessoas que cometeram crimes, por meio da valorização das mesmas. Esse projeto baseia-se na recuperação do sentenciado com a ajuda da comunidade na qual ele encontrava-se inserido antes de seu recolhimento ao cárcere. A responsabilidade estatal pela execução da pena privativa de liberdade restringe-se ao controle do presídio, sendo as demais atividades executadas por voluntários, religiosos e demais cidadãos interessados. A vida prisional é mantida pelo trabalho do detento e ajuda pecuniária da própria sociedade civil, desonerando, assim, o executivo estadual da manutenção do estabelecimento. A família do sentenciado desempenha papel primordial, devendo comparecer à unidade penal sempre que solicitada de forma a apoiar e auxiliar a recuperação do criminoso, facilitando sua re-inserção social, bem como sua valorização enquanto pessoa humana.

Essa proposta é de suma importância na medida em que, além de desonerar o executivo estadual de determinados custos com a detenção, permite que o preso permaneça inserido em sua teia de relações sociais, evitando, dessa forma, que ele seja vítima de determinados preconceitos quando egresso à sociedade.

e) *Expansão dos programas de atendimento ao adolescente infrator*

O diagnóstico da criminalidade no Estado de Minas Gerais aponta para a juventude dos autores, ou seja, ao contrário do que ocorria no passado, os criminosos da atualidade são, em regra, homens, com idade entre 15 e 29 anos e com passagem anterior pelo sistema de justiça criminal (BATITUCCI; RIBEIRO; SAPORI, 2002). Nesse sentido, as políticas de atendimento aos adolescentes autores de ato infracional são de suma importância, pois permitem a quebra do círculo vicioso de criminalidade do atendido, quando este se encontra na fase inicial de cometimento de delitos. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA prescreve medidas diversas ao adolescente infrator, como é o caso das medidas socioeducativas. Estas substituem a aplicação da medida de internação e têm como objetivo a ressocialização e a reeducação do adolescente. É o caso do regime de semiliberdade, que determina o afastamento do

adolescente do convívio familiar, mas não cerceia seu direito de ir e vir, permitindo sua integração à sociedade por meio da escola e do trabalho. A liberdade assistida, por sua vez, supõe o acompanhamento da vida social do adolescente, de forma individualizada, buscando garantir proteção, inserção comunitária, manutenção dos vínculos com a família e inserção no mercado de trabalho.

Nesse sentido, propõe-se a ampliação das vagas existentes nos centros de internação para menores em situação de risco, já que com a efetivação dessa política de recuperação do infrator é possível impedir que ele se conforme em um criminoso de alto potencial ofensivo quando alcançar a idade adulta. É importante ressaltar que as vagas dessa natureza foram duplicadas nos últimos três anos. No entanto, ainda não são suficientes para suprir toda a demanda. Além disso, a simples expansão da capacidade de atendimento não é capaz de efetivar o ideal de prevenção de novos delitos, fazendo-se indispensável o aprimoramento de técnicas específicas para retirar esses jovens da marginalidade, garantindo a formação cidadã dos mesmos.

f) *Aprimoramento da central de penas alternativas*

Na atualidade um dos maiores óbices à efetivação das penas restritivas de direitos em substituição à punição por meio da privação da liberdade encontra-se na ausência de organismos aptos a fiscalizar e orientar sua execução nas maiores comarcas do estado. Assim sendo, a implementação de um órgão cujas competências para a supervisão do sentenciado contemplado com uma sanção mais adequada a sua situação de criminoso de menor periculosidade, bem como para a execução dessa modalidade de pena criminal, poderia reduzir não somente o número de mandatos de prisão a serem executados pela polícia, mas também as cifras de pequenos criminosos não punidos ou condenados ao cárcere. Além disso, ter-se-ia uma recuperação mais efetiva do sentenciado, o qual passará a ser sancionado na justa medida da lesão por ele causada à sociedade por meio do cometimento da infração penal.

Atualmente, existem apenas três comarcas com esse tipo de iniciativa, a saber: Juiz de Fora, Ribeirão das Neves e Contagem. Desta forma, o que se propõe é a reaplicação dessa experiência para as cidades pólos de Minas Gerais as quais, atualmente, vivenciam um aumento não apenas da criminalidade violenta como também dos crimes de menor potencial ofensivo, os quais muitas vezes são alvo da pena privativa de liberdade ou não suscitam nenhum procedimento criminal. Nesses termos, sugerem-se as cidades de Poços de Caldas, Montes Claros, Teófilo Otoni, Uberlândia, Uberaba, Unai, Paracatu, Patos de Minas, Governador Valadares, Coronel Fabriciano, Ipatinga e cidades ainda não contempladas na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

6 CONCLUSÃO

Um dos fenômenos capazes de explicar os altos índices de impunidade na sociedade brasileira reside no sistema prisional, caracterizado pela

superlotação crônica e pela participação indevida da Polícia Civil na custódia dos presos e da Polícia Militar na guarda externa das unidades prisionais. Confronte o diagnóstico permitido constatar, as disfuncionalidades do sistema prisional influenciam nas medidas de prevenção e repressão à criminalidade. Isso porque é impossível quebrar o círculo vicioso do cometimento de delitos

por meio do encarceramento do delinquente em cadeias superlotadas, que não permitem a implementação de nenhuma política ressocializadora. É importante destacar que essa questão produz impactos diretos sobre a atividade de polícia judiciária como também de polícia ostensiva.

Observou-se que a ampla dimensão dos desafios enfrentados pelo Brasil pode ser entendida como o resultado perverso, acumulado e agravado ao longo dos anos, de problemas de natureza obviamente diversa, mas com um forte componente institucional. É absurdo o déficit de institucionalização a que chegou o arranjo organizacional do sistema de segurança pública brasileiro. Neste sentido, portanto, a maioria das ações aqui sugeridas caminha na direção de prover o sistema de uma lógica mais razoável e concernente às demandas que hoje se colocam ao Estado brasileiro e mineiro. As diretrizes sugeridas, por consequência, não são novas ou revolucionárias, mas traduzem, por outro lado, algo do consenso que se tem formado ao longo dos anos a respeito dos principais problemas da segurança pública em Minas Gerais e no Brasil.

Nesse sentido, para que o sistema de segurança pública do Estado de Minas Gerais seja capaz de, efetivamente, realizar a detenção e a recuperação dos delinquentes mineiros, faz-se indispensável a construção de novas unidades prisionais, transferência dos presos sob guarda da Polícia Civil para a SEJDH. Implementação de uma política de atendimento ao adolescente infrator bem como investimento em alternativas que garantam o não-encarceramento do criminoso quando esse não representa perigo à sociedade. Com isso, espera-se não apenas retirar Minas Gerais do posto de pior sistema penitenciário do País como, efetivamente, garantir a segurança de todos os mineiros.

Referências Bibliográficas

ADORNO, Sérgio; BORDINI, Eliana Blumer Trindade. Reincidência e reincidentes penitenciários em São Paulo, 1974-1985. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 70-94, 1989.

BATITUCCI, Eduardo Cerqueira; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; SAPORI, Luís Flávio. Diretrizes para uma política de segurança pública em Minas Gerais. In: *Minas Gerais do Século XXI*. Belo Horizonte: Rona, 2002. v. 8.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BECCARIA, Cêsare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Forense, 1998.

BRANT, Vinícius Caldeira. *O trabalho encarcerado*. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Sarai vá, 2001.

De jure : revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 4, n. 4, jul. 2002.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal*. Organizado por Luiz Flávio Gomes. 4. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984: institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 11 jul. 1984.

CAMARGO, Carlos Alberto de. *Prevenção criminal e dignidade humana*. *Debates*, São Paulo, n. 18, p. 109-127, 1998.

CANO, Ignácio; SANTOS, Nilton. *Violência letal, renda e desigualdade social no Brasil*. Rio de Janeiro: 7 letras, 2001.

COELHO, Edmundo Campos. A criminalidade urbana violenta. *Dados: Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 31, n. 2, p. 145-183, maio 1988.

_____. A criminalização da marginalidade e a marginalização da criminalidade. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 139-161, abr./jun. 1978.

CRIMINAL JUSTICE INSTITUTE, INC. *The corrections year book*. New York: CJI, 1997.

DURKHEIM, Emile. *A divisão do trabalho social*. Lisboa: Presença, 1984.

FYFE, James F. (Org.). *Police practices in the 90 s: key management issues*. Washington: International City Management Association, 1989.

FOUCAULT, Michael. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deturpada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1980.

_____. *Manicômios, prisões e conventos*. Rio de Janeiro: Perspectiva, 1987.

GREGORI, José. Perspectivas para reforma do Sistema de Segurança Pública Nacional. *Debates*, São Paulo, n. 18, p. 11-16, 1998.

331

GUIMARÃES, Alba Zaiuar. *Desvendando máscaras sociais*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975.

HUMAN RIGHTS WATCH. *O Brasil atrás das grades*. Rio de Janeiro: Human Rights Watch, 1998.

LEMGRUBER, Julita. *Cemitérios dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____. O sistema penitenciário brasileiro. In: FÓRUM DE DEBATES: CRIMINALIDADE, VIOLÊNCIA E SEGURANÇA, 2000, RIO DE JANEIRO DE JANEIRO SOBRE as bases de dados e questões metodológicas. Rio de Janeiro: IPEA, 2000.

LIMA, Roberto Kant de; MISSE, Michel; MIRANDA, Ana Paula M. Violência, criminalidade, segurança pública e justiça criminal no Brasil: uma bibliografia. *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais* — *BJB*, Rio de Janeiro, n. 50, p. 45-122, jul./dez. 2000.

PAIXÃO, Antônio Luiz. Crime, controle social e consolidação da democracia: as metáforas da cidadania. In: REIS, Fábio Wanderley; O'DONNELL, São Paulo: Guillermo Vértice, 1988. p. 168-199.

_____. Crime, controle social e a cultura oficial da sociologia. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 513-521, jul./dez. 1995.

_____. *Recuperar ou punir?: como o estado trata o criminoso*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1991.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência, crime e sistemas policiais em países de novas-democracias. *Tempo Social: Revista de Sociologia da USP*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 43-52, maio 1997.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. *Diagnóstico sobre as condições atuais para desenvolvimento do trabalho do preso, no âmbito das unidades da SEJDH*. 2000. Monografia (Graduação em Administração Pública) - Fundação João Pinheiro. Escola de Governo, Belo Horizonte, 2000.

SOARES, Luiz Eduardo. *Meu casaco de general: 500 dias no front da segurança pública do Rio de Janeiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.